



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600265-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA A PRÉ-CANDIDATO SEM LASTRO FÁTICO MÍNIMO. EDIÇÃO AUDIOVISUAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. LIMITES. MULTA MÍNIMA LEGAL. DESPROVIMENTO.

I – Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 10473673) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada

negativa e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

II – Questão em discussão

2. Discute-se se a publicação de conteúdo audiovisual editado que associa pré-candidato a fatos criminosos sem lastro fático mínimo de responsabilidade pessoal e com descontextualização grave encontra amparo nas liberdades de expressão e de imprensa ou se configura propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III – Razões de decidir

3. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa constituem pilares do regime democrático, mas não possuem caráter absoluto, cedendo diante da divulgação de conteúdo manipulado, descontextualizado ou sabidamente inverídico apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

4. A imputação de conduta criminosa a pré-candidato sem demonstração de responsabilidade pessoal por atos administrativos concretos que ele comprovadamente não praticou por não mais ocupar o cargo configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e da imagem, independentemente de pedido explícito de não voto.

5. A edição audiovisual que justapõe imagens de dinheiro apreendido pela Polícia Federal a discurso que nomina o pré-candidato fabrica nexo artificial de culpabilidade, configurando conteúdo manipulado vedado pelo art. 9º-C e pelo art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente da existência de deepfake em sentido estrito.

6. Mantém-se a multa fixada no mínimo legal, por observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV – Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de Julgamento: “1. A imputação de conduta criminosa a pré-candidato sem lastro fático mínimo de responsabilidade pessoal, especialmente quanto a atos ocorridos após o término do mandato, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e da imagem, independentemente de pedido explícito de não voto, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. A edição audiovisual que justapõe imagens de operação policial não relacionada ao pré-candidato para fabricar artificialmente nexos de culpabilidade constitui conteúdo manipulado e fato gravemente descontextualizado, vedado pelos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente de configurar deepfake em sentido estrito. 3. A imunidade parlamentar material não incide quando a manifestação se dá em contexto de propaganda eleitoral, veiculada em formato de peça publicitária em redes sociais, sem conexão com o exercício do mandato.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) em face da sentença (ID 10473673) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) e lhes aplicou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial (ID 10465558), o MDB/AL sustentou que, em 19 de junho de 2026, os representados publicaram reel em formato colaborativo nos perfis de Instagram @eudociasenedora e @jhcdopovo (URL: <https://www.instagram.com/reel/DZyARkbJcS9/>).

A publicação trazia legenda afirmando que "A dupla Paulo Dantas e Renan Filho joga contra o povo alagoano" e, na gravação do vídeo, a primeira representada afirmou que "o governo de Paulo Dantas e Renan Filho está dando calote há três anos e meio no hospital" e que "Paulo Dantas e Renan Filho contrataram a clínica do secretário de Saúde do Estado por mais de R\$ 4 milhões de reais", sendo que Renan

Filho, pré-candidato ao Governo pelo MDB, deixou o cargo de Governador do Estado em abril de 2022, não podendo ser responsabilizado por atos administrativos posteriores.

A publicação utilizou montagem audiovisual com sobreposição de imagens de cédulas de dinheiro com distintivo da Polícia Federal, extraídas de operação cujo alvo não era o pré-candidato, e intercalou fala de Promotor de Justiça que se referia à Secretaria de Saúde do Estado sem nominar Paulo Dantas ou Renan Filho.

A sentença (ID 10473673) julgou procedente a representação por desqualificação da honra e imagem de pré-candidato, bem como o emprego de meio proscrito, nos termos dos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela edição audiovisual que fabricou nexos artificiais de culpabilidade entre o pré-candidato e o dinheiro apreendido.

Em suas razões recursais (ID 10476102), os recorrentes alegam, em síntese: (a) que a responsabilização conjunta de Renan Filho seria lícita por força da fusão de identidade política "Paulo é Renan, Renan é Paulo", proclamada publicamente pelo próprio Governador Paulo Dantas em 2022; (b) que não houve descontextualização da fala do Promotor de Justiça porque o rótulo "Depoimento do Promotor de Justiça" identifica claramente a autoria da manifestação; (c) que os arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 seriam inaplicáveis por inexistir deepfake; e (d) que a expressão "Alagoas não aguenta mais" seria mera opinião política, não pedido explícito de não voto.

Em contrarrazões (ID 10478457), o MDB/AL sustenta o desprovimento integral do recurso.

O Ministério Público Eleitoral (ID 10480235) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Passo à análise do mérito recursal.

De pronto, observo que resta demonstrado que a questão é de natureza eleitoral. Embora seja legítimo o debate público sobre a aplicação de recursos do Estado com a Santa Casa de Misericórdia de Maceió e sobre a atuação de agentes políticos, a publicação impugnada foi direcionada a pessoa apontada como pré-candidato ao Governo do Estado, em ambiente pré-eleitoral, com estrutura comunicacional apta a afetar sua imagem perante o eleitorado.

Acerca da matéria, temos que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, e o § 3º do mesmo dispositivo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda antecipada à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, reconhece a propaganda antecipada negativa quando presentes, alternativamente, o pedido explícito de não voto, a desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente

descontextualizado. Assim, a ausência de expressão literal como "não vote" não é suficiente para afastar o ilícito. Nesses termos, o exame deve recair sobre o conteúdo, o contexto e a forma de comunicação utilizada.

Eis a gravação do vídeo questionado:

- Eudócia Caldas: "A Santa Casa está na UTI. O governo de Paulo Dantas e Renan Filho está dando calote há três anos e meio no hospital e a dívida passou de R\$ 5,5 milhões de reais. O Ministério Público de Alagoas denunciou este verdadeiro crime da gestão de Paulo Dantas Renan Filho contra o povo de Alagoas."

- Depoimento do Promotor de Justiça: "...enquanto a Santa Casa de Misericórdia de Maceió recebeu pouco mais de R\$150 mil reais. A sociedade alagoana sabe da importância de hospitais como a Maternidade Nossa Senhora da Guia, como a Santa Casa de Misericórdia de Maceió. E a Sesau tem preterido essas instituições, favorecido outras instituições que prestam serviços de bem menos importância para a sociedade, o que revela uma afronta ao princípio da impessoalidade, aos princípios da moralidade, da legalidade. Então, o que a gente tem observado é uma conduta, até certo ponto, criminosa da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas..."

- Eudócia Caldas: "Eles dizem que não têm verba para pagar a Santa Casa, mas Paulo Dantas e Renan Filho contrataram a clínica do secretário de Saúde do Estado por mais de R\$ 4 milhões de reais. O mesmo secretário que está sendo investigado pela Polícia Federal por desviar dinheiro da saúde. Alagoas não aguenta mais."

Em suas razões os recorrentes sustentam que a crítica ao "governo de Paulo Dantas e Renan Filho" seria lícita porque o próprio Governador Paulo Dantas proclamou publicamente a fusão de identidade política com a frase "Paulo é Renan, Renan é Paulo". Argumentam que, reconhecida essa premissa, a imputação deixaria de ser fato inverídico para se tornar crítica política fundada em fato real e de conhecimento público. Todavia, o argumento não merece acolhimento.

Cabe aqui destacar que a associação entre Paulo Dantas e Renan Filho, ainda que cultivada politicamente, não autoriza imputar ao segundo atos administrativos que ele comprovadamente não praticou por não mais ocupar o cargo.

Isso porque uma coisa é a responsabilização política difusa por um projeto de poder, que é legítima e própria do debate democrático, outra, inteiramente diversa, é a imputação de atos administrativos concretos, datáveis e de conteúdo criminoso a quem não os praticou.

No caso concreto, a publicação não se limitou à cobrança de esclarecimentos ou à opinião crítica sobre tema de interesse público. A primeira representada afirma que "o governo de Paulo Dantas e Renan Filho está dando calote há três anos e meio no hospital", que o "Ministério Público denunciou este verdadeiro crime da gestão de Paulo Dantas e Renan Filho" e que "Paulo Dantas e Renan Filho contrataram a clínica do secretário de Saúde do Estado por mais de R\$ 4 milhões de reais".

São, portanto, imputações graves, que associam o pré-candidato Renan Filho, pessoalmente, a calote criminoso, crime contra a população e contratação irregular vinculada a secretário investigado pela Polícia Federal. Não se trata de crítica genérica à gestão estadual, mas de acusações concretas e personalizadas, sem lastro fático mínimo de responsabilidade pessoal.

Note-se que Renan Filho deixou o cargo de Governador do Estado em abril de 2022, de modo que atribuir-lhe "calote há três anos e meio" incidente sobre período posterior à sua saída, bem como a

contratação de clínica vinculada ao Secretário de Saúde ocorrida após sua gestão, constitui fato objetivamente inverídico ou, no mínimo, gravemente descontextualizado.

Os recorrentes alegam, ainda, que não haveria descontextualização porque a degravação identifica a fala como "Depoimento do Promotor de Justiça", sem fusão de vozes ou apagamento de autoria. Sustentam que a descontextualização vedada pela jurisprudência pressupõe ocultação ou embaralhamento da origem do conteúdo.

O argumento parte de premissa equivocada quanto à natureza do vício reconhecido pela sentença. O ilícito nunca foi a ocultação da autoria, mas sim a justaposição descontextualizante. A manifestação do Promotor de Justiça dirige-se à instituição, à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, e em momento algum nomeia Paulo Dantas ou Renan Filho. Veja-se que o Promotor afirma que "a Sesau tem preterido essas instituições" e que a conduta observada é "até certo ponto, criminosa da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas".

Os representados, ora recorrentes, contudo, encaixaram essa manifestação entre afirmações que apontam nominalmente Renan Filho, de modo que o espectador é levado a crer que um membro do Ministério Público imputou pessoalmente conduta criminosa ao pré-candidato adversário, o que não ocorreu. Essa justaposição desloca a crítica institucional dirigida à Secretaria de Saúde para imputação pessoal a pré-candidato, configurando descontextualização grave.

Longe de afastar o vício, o rótulo correto o potencializa. É justamente porque o segmento vem identificado como "Depoimento do Promotor de Justiça" que o espectador recebe a imputação pessoal como se chancelada por um membro do Ministério Público. O efeito enganoso é mais grave do que se a origem fosse oculta, pois a aparência de chancela oficial reforça a convicção do eleitor sobre a veracidade de uma imputação que, quanto à responsabilidade pessoal do pré-candidato, é desprovida de lastro.

De mais a mais, a associação visual com imagens de cédulas de dinheiro apreendido com distintivo da Polícia Federal opera no plano da impressão emocional, não do raciocínio. Essas imagens são de operação policial cujo alvo não é Renan Filho, conforme se depreende da nota oficial do Ministério da Justiça mencionada na própria defesa. A montagem audiovisual, com sobreposição de falas acusatórias sobre tais imagens, fabrica artificialmente um nexo de culpabilidade entre o pré-candidato e fatos criminosos que a realidade não sustenta.

Assim, entendo que a descontextualização vedada pelos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não pressupõe ocultação da origem nem exige deepfake. A norma alcança o fato gravemente descontextualizado, expressão que descreve com exatidão a técnica de tomar uma afirmação verdadeira (sobre a Secretaria de Saúde) e relocá-la em moldura falsa (imputação pessoal ao pré-candidato). Reconhecer o contrário seria imunizar precisamente a mais eficaz das manipulações: a que cita a fonte com fidelidade e a insere em contexto que lhe distorce o sentido.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a liberdade de expressão no contexto eleitoral não admite manipulação, trucagem ou descontextualização aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor, conforme se verifica no seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOSO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A

JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º-H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita. III. Razões de decidir 5. Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário. 6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado. 7. As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não admite manipulação, trucagem, informações inverídicas ou ofensivas aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor. 2. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 9º-C. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21 de março de 2024. TSE, Rec-Rp n.

No caso dos autos, a justaposição da fala institucional do Promotor à moldura de imputação pessoal contra Renan Filho é hipótese típica de conteúdo manipulado que difunde fato gravemente descontextualizado, com inegável potencial para causar dano ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Os recorrentes sustentam, ainda, que os arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 seriam inaplicáveis por inexistir deepfake em sentido estrito, ou seja, criação, substituição ou alteração artificial de imagem ou voz de pessoa viva para simular fala ou comportamento inexistente. Argumentam que a decisão liminar (ID 10465500) já teria reconhecido esse fato e que, na ausência de fabricação digital de fala, a montagem editorial seria lícita.

Em que pese o esforço feito, o argumento não resiste ao texto normativo nem aos fatos do processo.

O § 1º-A do art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se limita ao deepfake. Seu comando veda "o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral". A norma alcança tanto a adulteração quanto a fabricação, e abrange não apenas áudios e vídeos, mas também "representações ou outras mídias".

Desse modo, a montagem que fabrica uma representação falsa da realidade, combinando elementos autênticos para criar um nexos artificial de culpabilidade, está no núcleo da vedação, independentemente de substituição facial ou clonagem de voz.

A autenticidade das partes não sana a falsidade do todo. Uma montagem pode ser composta inteiramente de elementos reais, com cédulas verdadeiras, distintivo autêntico da Polícia Federal, fachada real da Secretaria de Saúde e áudio genuíno do Promotor de Justiça, e ainda assim fabricar um composto falso: o nexos visual de culpabilidade entre Renan Filho e o dinheiro apreendido pela Polícia Federal.

A sentença recorrida fixou sobre fato incontroverso que "as imagens de cédulas com o distintivo da PF não retratam fato algum relacionado a Renan Filho: são de operação policial cujo alvo não é o pré-candidato". Sobrepor essas imagens a um discurso que nomina o pré-candidato é fabricar aparência de nexos que a realidade não sustenta, precisamente a hipótese do art. 10, § 1º-A.

O mesmo raciocínio decorre do art. 9º-C da mesma Resolução, que veda "a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral".

A manipulação editorial que difunde fato gravemente descontextualizado subsume-se perfeitamente a essa hipótese, independentemente de haver ou não inteligência artificial envolvida.

Cabe registrar que o precedente invocado pelos recorrentes (TSE, Acórdão nº 060020163, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) cuida de uma espécie do gênero a fabricação por inteligência artificial de fala inexistente, mas que não afirma, em momento algum, que a vedação do art. 9º-C, § 1º, ou do art. 10, § 1º-A, se esgote nessa hipótese.

No presente caso, o fundamento autônomo da sentença repousa no caput do art. 9º-C e no § 1º-A do art. 10, cujas redações são mais amplas e prescindem de clonagem de voz ou substituição facial.

A leitura restritiva proposta pelos recorrentes, se acolhida, produziria consequência indesejável: passaria a considerar lícita qualquer montagem que difunda fato gravemente descontextualizado, desde que não empregue inteligência artificial para simular fala. Isso esvaziaria a proteção do processo eleitoral contra a desinformação em sua forma mais insidiosa, na qual elementos verdadeiros são reorganizados para produzir uma mentira composta que o eleitor médio não consegue discernir sem acesso aos documentos originais e ao contexto integral.

Por derradeiro, os recorrentes combatem a expressão "Alagoas não aguenta mais" como se ela constituísse o fundamento autônomo da condenação, sustentando que se trata de mera manifestação de opinião sobre a conjuntura político-administrativa do Estado, apta a integrar o debate democrático legítimo, e não elemento autônomo de ilicitude.

Todavia, a sentença tratou a expressão como elemento de reforço da finalidade eleitoral de rejeição do grupo adversário, sem a gravidade suficiente para, por si só, sustentar a condenação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida, que julgou procedente a representação e condenou EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Fica mantida a confirmação da tutela provisória que determinou a **remoção da publicação** na URL <https://www.instagram.com/reel/DZyARkbJcS9/> e a **vedação de republicação** do mesmo conteúdo ou de versões recortadas, espelhadas ou reeditadas pelos recorrentes.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao recolhimento da multa e, nada mais havendo, arquivem-se.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. PUBLICAÇÃO EM FORMATO COLLAB ENTRE PARLAMENTAR E PRÉ-CANDIDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL NO ATO COMUNICACIONAL CONCRETAMENTE IMPUGNADO. IMPUTAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. *Recurso interposto contra sentença que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa em reel publicado, durante a pré-campanha, em colaboração entre Senadora da República e pré-candidato ao Governo do Estado, contendo imputações relacionadas a dívida hospitalar, contratação administrativa e investigação policial.*

II. Questão em discussão.

2. *Discute-se se a publicação está abrangida pela imunidade parlamentar e se o conteúdo ultrapassou os limites da crítica política legítima, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.*

III. Razões de decidir.

3. *A imunidade parlamentar não é afastada pela simples utilização de rede social, devendo ser aferido, em cada caso, o nexo funcional entre a manifestação e o exercício do mandato.*

4. *A publicação impugnada constitui ato comunicacional autônomo, produzido especificamente para a pré-campanha e divulgado em colaboração com pré-candidato diretamente beneficiado, circunstâncias que afastam, no caso concreto, sua qualificação como manifestação protegida pelo exercício funcional do mandato.*

5. *A responsabilização política por determinado grupo ou projeto administrativo integra o debate democrático, mas não autoriza a imputação de atos administrativos concretos a agente que não os praticou.*

6. *A atribuição ao pré-candidato de fatos posteriores à sua saída do Governo, somada à inserção de manifestação institucional e de imagens de operação policial sem demonstração de vínculo pessoal com o atingido, configura grave descontextualização e desqualificação de sua honra e imagem.*

7. *A caracterização da propaganda antecipada negativa independe, no caso, do reconhecimento de pedido explícito de não voto ou da incidência autônoma das normas relativas à fabricação ou manipulação tecnológica de conteúdo.*

IV. Dispositivo e tese.

8. *Recurso desprovido.*

Tese: *A imunidade parlamentar deve ser aferida a partir do nexo funcional do ato comunicacional concretamente impugnado e não se estende, por si só, a peça autônoma de pré-campanha produzida e divulgada conjuntamente com pré-candidato. A crítica política a grupos e projetos administrativos não autoriza a imputação, a adversário eleitoral, de atos concretos que não praticou nem a associação gravemente descontextualizada de sua imagem a fatos de natureza criminal.*

Voto-vista

Senhor Presidente, eminentes Pares.

Pedi vista destes autos em razão da discussão envolvendo os limites da **imunidade parlamentar** em contexto pré-eleitoral.

Após o exame do processo, **acompanho o eminente Relator** para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a procedência da representação e a multa aplicada aos recorrentes, embora com algumas considerações quanto à fundamentação.

A representação decorre de publicação realizada em **19 de junho de 2026**, durante a pré-campanha das Eleições Gerais, em formato **collab** nos perfis de Instagram **@eudociasenadora** e **@jhcdopovo**, vinculados respectivamente à Senadora Eudócia Caldas e a JHC.

A própria publicação ostentava a coautoria dos dois perfis e trazia a legenda: “A dupla Paulo Dantas e Renan Filho joga contra o povo alagoano. Estão há meses sem pagar pelos serviços da Santa Casa e a dívida já chegou a R\$ 5,5 milhões.”

No vídeo, a Senadora afirmou: “A Santa Casa está na UTI. O governo de Paulo Dantas e Renan Filho está dando calote há três anos e meio no hospital e a dívida passou de R\$ 5,5 milhões de reais. O Ministério Público de Alagoas denunciou este verdadeiro crime da gestão de Paulo Dantas Renan Filho contra o povo de Alagoas.”

Após a inserção de manifestação de membro do Ministério Público sobre a atuação da Secretaria Estadual de Saúde, a Senadora prosseguiu: “Eles dizem que não têm verba para pagar a Santa Casa, mas Paulo Dantas e Renan Filho contrataram a clínica do secretário de Saúde do Estado por mais de R\$ 4 milhões de reais. O mesmo secretário que está sendo investigado pela Polícia Federal por desviar dinheiro da saúde. Alagoas não aguenta mais.”

Essa é a moldura comunicacional que efetivamente está submetida a julgamento.

O vídeo não consistiu em reprodução de discurso realizado no Senado Federal, nem em registro de sessão parlamentar posteriormente divulgado.

Tratou-se de **produto audiovisual especificamente produzido para as redes sociais**, com narração, edição, cortes, legendas, imagens de cédulas de dinheiro associadas à Polícia Federal, manchetes e inserção de manifestação de terceiro, publicado conjuntamente com o perfil de JHC, então pré-candidato ao Governo do Estado.

Essa diferença fática é decisiva.

Por essa razão, **acompanho o afastamento da imunidade parlamentar.**

Faço apenas a ressalva de que não considero suficiente, para esse fim, o argumento de que a matéria tratada seria de natureza estadual e estranha à competência legislativa federal. A atividade parlamentar possui dimensão política, representativa e fiscalizatória mais ampla.

O elemento determinante, a meu sentir, está na **natureza concreta do ato comunicacional**, qual seja: publicação autônoma, produzida para o ambiente de pré-campanha, em colaboração com pré-candidato diretamente beneficiado pela mensagem e destinada à desqualificação de adversário eleitoral.

No mérito, também considero que o **conteúdo ultrapassou os limites da crítica política legítima.**

É perfeitamente admissível responsabilizar politicamente determinado grupo por uma política pública ou pela continuidade de uma gestão. O que não se admite é transformar essa responsabilidade política em imputação de atos administrativos concretos que não foram praticados pelo agente atingido.

No vídeo, afirma-se que “o governo de Paulo Dantas e Renan Filho está dando calote há três anos e meio” e que “Paulo Dantas e Renan Filho contrataram a clínica do secretário de Saúde por mais de quatro milhões de reais”. Os autos registram, contudo, que Renan Filho deixou o Governo do Estado em abril de 2022, enquanto os fatos concretamente mencionados são posteriores à sua saída.

A publicação também intercala manifestação de membro do Ministério Público, dirigida à Secretaria de Saúde, com trechos que individualizam Renan Filho, além de utilizar imagens de dinheiro apreendido em operação da Polícia Federal da qual ele não era alvo.

O problema, portanto, não reside na falsidade de cada elemento isoladamente considerado, mas na construção de uma associação pessoal entre o pré-candidato e fatos criminosos ou administrativos para os quais não se demonstrou responsabilidade concreta.

Também não considero necessário atribuir à expressão “Alagoas não aguenta mais”, isoladamente, natureza de pedido explícito de não voto. A grave desqualificação da honra e a descontextualização verificada no conjunto da publicação já são suficientes para a incidência da regra eleitoral.

Faço, por fim, ressalva quanto à necessidade de enquadramento da montagem nos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não considero indispensável resolver essa questão para o julgamento deste recurso, porque a propaganda antecipada negativa já se encontra suficientemente caracterizada pelos demais elementos e a multa foi fixada no mínimo legal.

Quanto a Coerência com os demais casos submetidos ao Tribunal, considero importante registrar a diferença deste processo em relação a caso anteriormente analisado envolvendo a reprodução, por veículo de imprensa, de fala de terceiro.

Neste caso não temos terceiro jornalista que noticia declaração, reprodução de fala parlamentar alheia ou dúvida sobre apropriação editorial de imputação.

O que temos é a própria Senadora produzindo a mensagem, *reel* construído especificamente para redes sociais, publicação no período de pré-campanha, coautoria com o pré-candidato diretamente beneficiado, adversário nominalmente atingido, imputações factuais determinadas e justaposição com investigação policial e manifestação do Ministério Público.

Portanto, aplicar resultado diferente entre os processos não significa utilizar *standards* diferentes. Significa aplicar **a mesma regra a fatos juridicamente distintos.**

A premissa adotada continua fundada na compreensão de que a imunidade é funcional, de que o ato parlamentar publicado deve ser examinado autonomamente e de que o afastamento da imunidade não dispensa o exame independente da tipicidade eleitoral.

Neste caso, a análise das premissas conduz à incidência da legislação eleitoral.

Com essas ressalvas de fundamentação, acompanho integralmente o Relator quanto ao resultado e voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**